

## A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A TRANSFORMAÇÃO DO PAPEL DO SENADO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE<sup>1</sup>

### A CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND THE TRANSFORMATION OF THE ROLE OF THE SENATE ON DIFFUSE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

Luiz Eduardo Lapolli Conti<sup>2</sup>  
Maurício da Cunha Savino Filó<sup>3</sup>

**Resumo:** Num Estado de direito, o Poder Judiciário adquire cada vez mais preponderância nas relações humanas, dando a última palavra em uma série de conflitos. Como a constituição é a norma que influencia e regula as demais normas, o Supremo Tribunal Federal, por necessidade democrática se manifesta de forma atuante e transformadora, na concretização de direitos, pelo controle de constitucionalidade. Contudo, na árdua missão do controle difuso, observa-se que o Tribunal passa a transformar-se também a si mesmo, no sentido de dar maior autoridade às suas decisões. Os alcances e a nova re-organização das relações entre os poderes pode ser observada por meio da Rcl. n° 4.335/AC, que questiona o papel do Senado Federal na seara constitucional. O método científico utilizado na abordagem foi o descritivo-sistemático e o método de interpretação jurídica é o tópico sistemático.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Concretização de direitos. Controle de Constitucionalidade. Democracia. Estado.

**Abstract:** In the rule of law, the Judiciary acquires increasing preponderance in the human relationships, given the last word in a series of conflicts. As the constitution is the norm that influences e regulates the other norms, the Federal Supreme Court, by democratic necessity, manifests itself in an active and transformative way, in accomplishment of rights, by the judicial review. However, in the hard mission of diffuse control, occurs that the Court transforms itself, in the sense of increase the authority of its decisions. The reach and the new reorganization of relationship between powers may be observed in the analyses of the Rcl. n° 4.335/AC, that questions the role of the Federal Senate in the constitutional arena. The scientific method used in the approach was systematic-descriptive and the interpretation method is the topic systematic.

**Keywords:** Access to the justice. Judicial review. State. Democracy. Accomplishment of rights.

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi baseado em trabalho apresentado pelos autores no X Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – VI Amostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, promovido pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Bacharel pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Advogado e Professor Universitário na Escola Superior de Criciúma – ESUCRI e na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Contato: [luiz\\_conti1@yahoo.com.br](mailto:luiz_conti1@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Especialista em Direito Processual e Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor Universitário da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Membro do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania da UNESC e líder do Grupo de Pesquisa GAEL. Contato: [mauriciosavino@hotmail.com](mailto:mauriciosavino@hotmail.com)

“A Constituição está em elaboração permanente nos tribunais incumbidos de aplicá-las. [...] Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte”.

Francisco Campos

## 1 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

O principal legado da Constituição de 1988 é, sem dúvida alguma, a crescente judicialização dos conflitos. A partir da sua promulgação, temas relevantes, que anteriormente estavam destinados apenas à apreciação do legislador passaram a integrar a pauta do Poder Judiciário. Essa nova postura deriva de um contexto histórico específico, no qual o papel dirigente da Constituição e a crise da democracia representativa são elementos fundamentais.

Pode-se verificar que, numa concepção jurídico-política moderna, que para se atingir a finalidade do Estado, ou seja, atender as pessoas humanas ou jurídicas, depende-se necessariamente do direito; pois; ao mesmo tempo que o direito cria o Estado, ambos consolidam-se conjuntamente, mas a formação territorial-política “somente se torna estatal se exercitada a partir de um centro de organização destinada à garantia de um futuro melhor do todo social sob o seu exclusivo comando, como pessoa jurídica que se torna” (ARAÚJO, 2005, p.57).

Destarte, o Judiciário é visto como o *locus* de concretização dos direitos previstos constitucionalmente, mas não cumpridos pelos outros dois poderes estatais. O que se tem, a partir daí, é aquilo que foi chamado de “judicialização das relações sociais”, caracterizada pela “crescente invasão do direito na organização da vida social” (VIANNA *et al*, 1999, p. 149). Assim, o exercício da jurisdição, antes relegado à composição do conflito entre interesses individuais, alcança uma visibilidade cada vez maior, a ponto de atrair a atenção não apenas daqueles imbuídos na prática cotidiana do Direito, mas também do cidadão comum.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição relegou a tarefa de guardião, alcança posição de centralidade. Natural, portanto, que seus pronunciamentos adquiriram especial relevância na vida democrática nacional. É que a sentença constitucional

possui uma natureza triádica em que se destaca sua função integradora e interpretativa do ordenamento jurídico<sup>4</sup>.

Diante do modelo misto de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, em que coabitam sentenças com eficácia *inter partes* e *erga omnes*, surge a questão de “como harmonizar a eficácia da decisão sobre a constitucionalidade da norma no caso concreto com as imposições dos princípios constitucionais da isonomia [...] e da segurança jurídica” (ZAVASCKI, 2001, p. 26). Diferentes propostas, oriundas do Poder Legislativo e da jurisprudência do Supremo, visam conciliar estes opostos, ainda que não haja um entendimento satisfatório quanto ao tema.

Assim, o objetivo desse artigo é analisar algumas transformações (legais e jurisprudenciais) importantes na jurisdição constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal no que tange à eficácia das sentenças proferidas no controle difuso de constitucionalidade. Longe de esgotar o tema, o que se pretende é apresentar sumariamente o fenômeno estudado e fornecer subsídios para a sua compreensão e eventual crítica.

## 2 OS DOIS MODELOS DE CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE

A ideia de que o Poder Judiciário poderia controlar os atos dos demais poderes é relativamente nova, embora possa se encontrar traços dessa prática em diversos momentos históricos<sup>5</sup>. O seu marco inaugural é a decisão da Suprema Corte norte-americana no caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803. Naquela ocasião, com base na seção 2 do artigo VI da

<sup>4</sup>Abboud (2011, pp. 110-1) destaca que a sentença constitucional pode ser analisada em três dimensões: 1) enquanto ato jurisdicional, na medida em que tem natureza processual e produz coisa julgada; 2) enquanto momento de integração entre política e direito; e 3) enquanto atividade integradora e interpretativa do ordenamento em seu conjunto. Como coloca o autor: “As sentenças constitucionais são fontes do direito, conferem integralidade ao ordenamento, interpretando e corrigindo a atuação legislativa e orientando a atuação administrativa” (ABBOUD, 2011, p. 112).

<sup>5</sup>Os atenienses, por exemplo, faziam distinção entre a *nomos* (espécies de leis constitucionais) e o *pséfisma* (decretos) elaborados pela *Ecclesia*, que era a assembleia popular. E os juízes, embora obrigados a “julgar segunda a lei (*nomos*) e os decretos (*pséfisma*)”, podiam rejeitar o decretos, quando contrários à lei (CAPPELLETTI, 1984, p. 51). No direito inglês do século XVII, em especial pela atuação de Sir Edward Coke, admitia-se que a *common law* subordinava o legislador, de forma que as leis promulgadas por eles (as *statutory laws*) não podiam contrariar o direito costumeiro (CAPPELLETTI, 1984, p. 58). No *Dr. Bonham’s Case*, de 1610, Coke, então *Chief Justice* da Corte de *Common Pleas*, considerou nulo um ato do Parlamento que contrariava a *common law*, que ele considerava superior e vinculante (MARTEL, 2005, p. 23).

Constituição dos Estados Unidos<sup>6</sup>, o *Chief Justice* John Marshall enunciou os fundamentos que justificariam, a partir de então, o controle judicial de constitucionalidade: a supremacia da Constituição e o Poder Judiciário como intérprete final da constituição (BARROSO, 2009, p. 8).

Desde *Marbury v. Madison* não só a Suprema Corte, mas qualquer órgão do Poder Judiciário norte-americano passa a ter legitimidade para invalidar atos incompatíveis com a Constituição. Essa vai ser a principal característica do “controle difuso de constitucionalidade”, também conhecido como “sistema americano” (CAPPELLETTI, 1984, p. 67). É o modelo adotado por países como Canadá, Japão, Noruega e, parcialmente, no Brasil. Aqui, a inconstitucionalidade da lei deve ser arguida incidentalmente (*incidenter*) e apenas na medida em que for relevante “para a decisão do caso concreto” (CAPPELLETTI, 1984, p. 103).

O contraponto ao sistema americano é o sistema austríaco, influenciado por Hans Kelsen. Para este autor, a lei inconstitucional não é nula, mas sim anulável, de forma que permanece válida até sua revogação (KELSEN, 1998, p. 300). Cabe, portanto, à constituição a definição do processo pelo qual essa lei será anulada, bem como do órgão competente para essa tarefa (KELSEN, 1998, p. 303). A fiscalização da constitucionalidade não seria, pois, uma função própria do judiciário, “constituindo antes uma espécie de função constitucional autônoma, [...] comparável à função legislativa negativa” (CLÈVE, 2000, p. 68).

Caberá, portanto, a um tribunal específico (a *Verfassungsgerichtshof*), e não ao poder judiciário como um todo, o controle da constitucionalidade das leis mediante a provocação de órgãos políticos e não judiciários (CAPPELLETTI, 1984, p. 105). Afinal, para Kelsen (2003, p. 273), a jurisdição constitucional não permite que se façam valer direitos subjetivos em face da constituição ou mesmo do Estado. O que se tem é apenas uma “possibilidade de introduzir junto a uma autoridade central um processo cujo escopo é a eliminação de um ato inconstitucional” (KELSEN, 2003, p. 273).

O processo constitucional é, portanto, objetivo (abstrato), “no qual não há lide em sentido técnico, nem partes” (BARROSO, 2009, p. 50). Esse modelo concentrado de controle de

---

<sup>6</sup> “A Constituição [...] é a Lei Suprema da Pátria; os juízes de todos os Estados serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados”.

constitucionalidade foi adotado, com modificações expressivas, na maior parte dos países da Europa continental, em especial Alemanha, Itália e Espanha<sup>7</sup>.

### 3 O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

A ideia de controle jurisdicional de constitucionalidade estava ausente na primeira constituição brasileira<sup>8</sup>. A Constituição Imperial de 1824 era semi-rígida ou semi-flexível, conforme se denota da leitura dos artigos 174 a 178<sup>9</sup>, de forma que grande parte de seu conteúdo poderia ser alterado sem que sequer se fizesse necessário procedimento especial de emenda. Era atribuição do Poder Legislativo, personificação da *vontade geral*, não só “elaborar as leis, mas, também, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, além de velar pela Constituição e promover o bem geral da nação” (STRECK, 2002, p. 335).

O Supremo Tribunal de Justiça, instância máxima do Poder Judiciário naquele tempo, funcionava apenas como tribunal de cassação, que tinha como função conceder ou denegar recursos de revistas, conhecer dos delitos e erros de Ofício que cometessem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias, além de

---

<sup>7</sup> Na Alemanha e na Itália, por exemplo, ainda que permaneça a vedação dos juízes comuns de efetuarem o controle de constitucionalidade, dá-se a possibilidade do magistrado, ao deparar-se com norma que ele considera inconstitucional em determinado caso concreto, provocar a Corte Constitucional, “a fim de que seja decidida por esta, com eficácia vinculatória” (CAPPELLETTI, 1984, p. 109). Essa permissão, inicialmente inexistente na Constituição austríaca de 1920, foi estendida somente aos órgãos superiores de segundo grau na reforma constitucional de 1929.

<sup>8</sup> Segundo Gilmar Mendes *et al* (2010, p. 1194), “não havia lugar, pois, nesse sistema, para o mais incipiente modelo de controle *judicial* de constitucionalidade”.

<sup>9</sup> “Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.”

conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais<sup>10</sup>. Assim, legislações flagrantemente inconstitucionais subsistiram na vigência da Constituição, sem que sua aplicação fosse jamais atacada<sup>11</sup>.

Foi com o advento da República que a ideia de controle de constitucionalidade foi incorporada à tradição jurídica brasileira. O modelo escolhido pela Constituição de 1891 foi claramente inspirado no americano, “sendo a fiscalização exercida de modo incidental e difuso”<sup>12</sup> (BARROSO, 2009, p. 62). O artigo 59 da Constituição ampliou a competência do agora denominado Supremo Tribunal Federal, dando-lhe atribuição de julgar recursos das sentenças dos tribunais dos Estados em última instância, e o artigo seguinte (60) “outorgava competência aos juízes ou tribunais para processar e julgar 'as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal'” (STRECK, 2002, p. 341).

A ineficiência do sistema de controle durante a vigência dessa Constituição, entretanto, repousava em uma simples consideração de ordem histórica. É que embora nosso sistema de controle de constitucionalidade fosse calcado no modelo americano, nossas instituições jurídicas repousavam no direito romano-germânico (*civil law*). Assim, enquanto no direito norte-americano, baseado que é na doutrina do *stare decisis*, as decisões da Suprema Corte possuem efeito vinculante e *erga omnes*, as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal não possuíam “qualquer mecanismo que estendesse o efeito da decisão para o

---

<sup>10</sup> É o que determina o artigo 164.

<sup>11</sup> Assim, apesar da Constituição proibir em seu artigo 179, XIX, “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”, o Código Penal de 1830 estabeleceu em seu artigo 60 que se o réu fosse escravo e não tivesse sido condenado à pena capital ou à de galés, seria condenado à de açoites, cujo número deveria ser fixado em sentença, não podendo exceder cinquenta açoites por dia.

<sup>12</sup> Conforme Streck (2002, p. 340): “Com a proclamação da República, o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca editou o Decreto n° 29, criando uma comissão de cinco membros, com o fito de elaborar um projeto de Constituição republicana (Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Antonio Luiz Santos Werneck, Américo Brasiliense de Almeida Mello e José Antonio Magalhães Castro). Recebido o projeto da 'comissão dos cinco', o governo provisório entregou-o à revisão de Rui Barbosa, para reexaminá-lo antes da publicação em decreto, *ad referendum* da Assembléia Constituinte. Rui Barbosa efetuou uma série de emendas ao projeto. Suprimiu as atribuições do Legislativo de estabelecer a interpretação autêntica e de velar pela guarda da Constituição; ampliou a competência do Supremo Tribunal Federal para todas as questões decididas pelos juízes e tribunais estaduais que negassem a validade das leis federais, que afirmassem a validade de leis e atos dos governos estaduais contestadas em face da Constituição ou das leis federais, ampliação essa que foi estendida aos juízes federais, que passaram a ter a competência para julgar as causas em que alguma das partes se baseasse em disposições da Constituição”.

*restante da sociedade*” (STRECK, 2002, p. 341). A declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Tribunal Federal valia, portanto, apenas para as partes do litígio.

Na Constituição de 1934, esse mal foi, de certa forma, atenuado. É que, por força do artigo 91, IV, depois que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade de uma lei pela via difusa, ou seja, em sede de recurso extraordinário ou de julgamento originário, deveria comunicar o Senado Federal, para que esse promovesse a suspensão da lei<sup>13</sup>. Ao mesmo tempo, “foi introduzido um caso específico de controle por via principal e concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal: a denominada representação interventiva” (BARROSO, 2009, p. 63).

Essa ação, “meio do caminho entre o controle em tese e o controle incidental” (STRECK, 2002, p. 348), importava na “provocação do Procurador-Geral da República para que a Corte Suprema tomasse conhecimento de lei federal que houvesse decretado a intervenção da União no Estado-membro em caso de inobservância de certos princípios constitucionais, e lhe declarasse a constitucionalidade” (BONAVIDES, 2010, p. 328). Desse modo, a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (art. 41, § 3º), estava condicionada à declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal (art. 12, § 2º)<sup>14</sup>.

Apesar do revés representado pela Constituição outorgada de 1937, que Bonavides (2010, p. 328) chamou de “um eclipse na evolução do nosso sistema de controle de constitucionalidade”<sup>15</sup>, a inovação radical viria apenas com a Emenda Constitucional nº 16/65, na vigência da Constituição de 1946, mas já sob a égide do regime militar. Instituiu-se, “ao lado da representação interventiva, e nos mesmos moldes, o controle abstrato de normas

---

<sup>13</sup> As conseqüências dessa disposição foram bem exemplificadas por Streck (2002, p. 345): “Com isto, *inter partes* o efeito era *ex tunc*; para o restante da sociedade, desde que suspensa a execução do ato normativo pelo Senado, o efeito era *ex nunc* e *erga omnes*. Dito de outro modo, enquanto o Supremo Tribunal não mandasse ao Senado a lei declarada inconstitucional, e o senado não suspendesse a execução desta, qualquer juiz ou tribunal poderia continuar a aplicá-la”.

<sup>14</sup> Cf., MENDES *et al*, 2010, p. 1197.

<sup>15</sup> Streck (2002, p. 349) aponta que “a Carta de 1937 manteve o controle difuso de constitucionalidade (sem remessa ao Senado), estabelecendo que, no caso de uma lei ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que, a juízo do Presidente da República fosse relevante/necessária para o bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Poder Executivo submetê-la novamente ao Parlamento; se este confirmasse a citada lei por 2/3 dos votos, em cada uma das casas, a decisão do Supremo Tribunal ficaria sem efeito”.

estaduais e federais”<sup>16</sup> (MENDES *et al*, 2010, p. 1202). Era a denominada *ação genérica de inconstitucionalidade*, prevista no artigo 101, I, *k*, da Constituição<sup>17</sup>.

O mecanismo foi mantido, praticamente sem alterações, na Carta Constitucional de 1967. A partir de então, “toda lei de nosso ordenamento jurídico [...] poderia ser objeto de um exame de constitucionalidade, mediante uma ação direta ou específica, destinada exclusivamente a liquidar o ponto controverso” (BONAVIDES, 2010, p. 330). A *legitimidade ativa* para a proposição da ação era *exclusiva* do Procurador-Geral da República, ou seja, era exclusivamente mediante seu juízo de conveniência que se atacava a inconstitucionalidade<sup>18</sup>.

A Constituição de 1988 “manteve a fórmula de *controle misto* de constitucionalidade (controle direto, abstrato, e incidental, concreto)” (STRECK, 2002, p. 361), mas ampliou “significativamente os mecanismos de proteção judicial, e assim também o controle de constitucionalidade das leis” (MENDES *et al*, 2010, p. 1211). Entre as diversas inovações trazidas pelo atual Texto Constitucional podemos citar as seguintes:

I – Introdução de mecanismos para o *controle de inconstitucionalidade por omissão*, como a *ação direta de inconstitucionalidade por omissão* (artigo 103, § 2º) e o *mandado de injunção* (artigo 5º, LXXI).

II – Recriação da ação direta de inconstitucionalidade em âmbito estadual, referida como *representação de inconstitucionalidade* (artigo 125, § 2º).

---

<sup>16</sup> Há quem veja paradoxo no fato de ter sido o regime militar a implantar o mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade, vez que esse é o instrumento típico das democracias para garantir a prevalência dos direitos fundamentais. Lenio Streck (2002, p. 355), porém, apresenta versão contrária. Para ele, “o controle concentrado, naquele momento, representava um meio para manter o controle do sistema jurídico-judiciário, uma vez que, como se viu logo em seguida, o próprio Supremo Tribunal Federal sofreu pesadas baixas”.

<sup>17</sup> “Art. 101 Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: [...] *k*) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

<sup>18</sup> Neste sentido, ressaltamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 849/DF, movida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e julgada em 10 de março de 1971, cujo relator foi o Ministro Adalício Nogueira: “RECLAMAÇÃO. DESPREZADA A PRELIMINAR DO SEU NÃO CONHECIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS DEU-SE, NO MÉRITO, PELA SUA IMPROCEDENCIA, AINDA POR MAIORIA, VISTO CABER AO DR. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA A INICIATIVA DE ENCAMINHAR AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, QUE SE HARMONIZA COM ESSE ENTENDIMENTO.” [grifos nossos] Sobre a controvérsia sobre a discricionariedade do Procurador-Geral da República, Cf., Paulo Bonavides (2010, pp. 331-2) e Gilmar Mendes *et al* (2010, pp. 1205-7).

III – A previsão de um mecanismo para *arguição de descumprimento de preceito fundamental* (artigo 102, § 1º).

IV – A *limitação do recurso extraordinário à análise das questões constitucionais* (artigo 102, III).

V – A *ampliação do rol dos legitimados* para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103), com o fim da exclusividade do Procurador-Geral da República e inclusão de outros atores sociais.

A sistemática prevista originariamente pelo constituinte sofreu alterações já em 1993, com a criação da ação declaratória de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 3. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplinou o processo e o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup> e, em seguida, a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro do mesmo ano, regulamentou a arguição de descumprimento de preceito fundamental, “que até então permanecera como letra morta” (BARROSO, 2009, p. 66).

Assim, a ampliação dos modos de controle por via direta e da legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, fez com que o sistema jurídico brasileiro assumisse “progressivamente as características de uma arquitetura em que o controle concentrado-principal conquista dimensão de maior peso” (CLÉVE, 2000, p. 140).

---

<sup>19</sup> A quem defenda que o legislador ordinário, na edição dessa lei, tenha exorbitado sua competência. É o caso de Streck (2002, pp. 425-6), que afirma: “Recentemente, a Lei 9.868 estabeleceu o processo e o procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade (modalidade genérica – ADI) e para as ações declaratórias de constitucionalidade. A primeira indagação diz respeito à natureza jurídica desse texto normativo. *Trata-se de uma norma processual ou de uma norma que trata da jurisdição constitucional?* [...] A competência para elaboração de leis federais está prevista no art. 22 da Carta Política, estando fixado que é da competência privativa da União legislar sobre direito processual. Não há previsão para estabelecer normas sobre jurisdição constitucional. Assim, tudo está a indicar que a Lei 9.868 não é uma simples regra de direito processual, e, sim, de algo novo no direito brasileiro, qual seja, a especificação do funcionamento da jurisdição constitucional. Desse modo, somente por emenda constitucional que estabelecesse a possibilidade de elaboração de uma lei se poderia tratar dessa matéria. E tudo estaria a recomendar que uma lei desse quilate devesse ser votada e aprovada por *quorum* de maioria qualificada. Assim, parece não ser desarrazoado afirmar que a Lei 9.868 carece de legitimidade formal, por falta de previsão constitucional acerca da possibilidade de sua edição. As características da lei 9.868, estabelecendo efeito vinculante, institucionalizando a interpretação conforme e a nulidade parcial sem redução de texto, a previsão de efeito avocatório em sede de liminar em ação declaratória de constitucionalidade, a inversão dos efeitos em ambas as ações, só para citar alguns detalhes, *não permitem que a ela se dê o epíteto de mera lei processual*, incabível, portanto, no estreito caminho do art. 22, I, da Constituição Federal. Daí sua inconstitucionalidade”. [grifos do autor]

#### 4 AS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS: REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA VINCULANTE

Claramente, a Constituição de 1988 optou por privilegiar um modelo de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que tenha mantido intacta a estrutura tradicional do controle difuso. Ocorre que, com o aumento da participação do Poder Judiciário na vida social, decorrente da já destacada judicialização das relações sociais, a manutenção conjunta dos dois sistemas tem se demonstrado de veras problemática.

A razão principal foi apontada acima. Ao adotar o sistema de controle de constitucionalidade derivado do direito americano, não se percebeu que faltava ao direito brasileiro um mecanismo semelhante ao *stare decisis*, que obrigatoriamente vinculasse os órgãos inferiores à decisão do órgão de cúpula. Tentou-se, já na Constituição de 1934, compensar a ausência desse mecanismo com a intervenção do Senado Federal, que conferiria eficácia *erga omnes* para a decisão do Supremo.

Com a adoção do sistema misto de controle pela Constituição de 1988, o problema assumiu ainda mais relevância, na medida em que o mesmo órgão produzia sentenças com diferentes espécies de eficácia. O risco de descompasso entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e aquelas tomadas pelos juízes de primeiro grau em matéria constitucional acabaria por minar a autoridade da Corte Constitucional e gerar distorções na ordem jurídica<sup>20</sup>.

A dupla função ocupada pelo Supremo Tribunal Federal em nossa ordem jurídica (Corte Constitucional e última instância judicial) acentua a crise do modelo. Afinal, “de 1988 para cá, foram mais de um milhão de recursos extraordinários e agravos de instrumento apreciados por onze juízes, o que significa 95,10% dos casos distribuídos e 94,13% dos casos julgados

---

<sup>20</sup> Isso leva a graves situações, como uma lesão a preceitos fundamentais de isonomia, como em casos de servidores públicos federais, que, v.g., estivessem discutindo judicialmente alguma gratificação que não estivesse sendo paga corretamente. É uma prática absurda do Poder Executivo de cortar gastos na “própria carne”, reduzindo de forma indireta os vencimentos por uma (re)classificação errônea de adicionais e gratificações de servidores. Tal hipótese, num plano de classificação de cargos poderia gerar situações absurdas, nas quais servidores ativos e inativos numa determinada Região (ou num mesmo Estado, ou mesma repartição) recebessem remunerações diversas, ainda que fazendo parte de um mesmo estatuto.

pelo Tribunal”<sup>21</sup> (VIEIRA, 2008, p. 449). Ou seja, grande parte da atenção do Supremo está dedicada ao controle difuso de constitucionalidade.

Diante disso, nas últimas décadas, uma série de inovações legislativas foi criada com o intuito de desafogar a agenda do Supremo Tribunal Federal, a partir de mecanismos que racionalizavam o acesso aos tribunais superiores. Entre estes, os mais relevantes são as súmulas vinculantes e a repercussão geral, ambas instituídas pela Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004.

A súmula vinculante está prevista no art. 103-A da Constituição Federal, sendo regulada, na esfera infraconstitucional, pela Lei n° 11.417. Segundo tais dispositivos, o Supremo Tribunal Federal, por provocação ou de ofício, poderá editar, com aprovação da maioria dos seus membros (8 votos), súmula, que “terá por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e eficácia de normas determinadas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos” (MENDES *et al*, 2010, p. 1107).

Apesar de decorrer de “decisões tomadas, em princípio, em casos concretos, no modelo incidental” (MENDES *et al*, 2010, p. 1107), a súmula vinculante “vale pelo seu enunciado genérico e não pelos fundamentos que embasaram determinada decisão de algum Tribunal” (ABBOUD, 2011, p. 361). Conforme leciona Barroso (2009, p. 80), “a súmula vinculante permite a enunciação objetiva da tese jurídica a ser aplicada a todas as hipóteses que envolvam questões idênticas”.

Inegavelmente, o interesse do instituto é contribuir “para a celeridade e eficiência na administração da justiça, bem para a redução do volume de recursos que chega ao STF”<sup>22</sup> (BARROSO, 2009, p. 80). Na mesma seara, é que se concebeu a repercussão geral, prevista no § 3° do art. 102 da Constituição Federal<sup>23</sup>. Para que se possa caracterizar a repercussão geral e, deste modo, possibilitar o conhecimento do recurso extraordinário, “o legislador alçou

---

<sup>21</sup> Segundo Arruda Alvim (2006, p. 308): “Ninguém honesto e de bom senso pode afirmar que possa haver expectativa social, por mínima que possa ser, de que um ministro – por dotado que seja e reunindo todos os qualificativos para integrar um Tribunal culminante – profira milhares de votos no espaço de um ano. Pode-se dizer que é uma situação inusitada, e, em realidade, anômala. Essa situação configura um quadro banalizador da função esperada dos Tribunais de cúpula”.

<sup>22</sup> Para uma crítica da utilização da súmula vinculante no direito brasileiro, cf. STRECK, 2011, pp. 387-403.

<sup>23</sup> Posteriormente, a Lei n° 11.418/2006, inseriu o artigo 513-A no Código de Processo Civil, com a finalidade de regulamentar o instituto.

mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência” (MARINONI *et al*, 2012, p. 839).

O legislador infraconstitucional, ao regular a repercussão geral, manifestamente fez uso de conceitos jurídicos indeterminados<sup>24</sup>, de modo que a definição do que constitui “repercussão geral” cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é de se salientar que essa tarefa não é, em absoluto, discricionária. Afinal, seguindo lição de Engisch (2001, p. 236), os conceitos indeterminados são conceitos normativos e, desta forma, exigem “valorações objetivas”. A análise de se determinado recurso atende aos requisitos é feita a partir de um juízo de legalidade, não de um juízo de oportunidade<sup>25</sup>.

No âmbito limitado deste artigo, é impossível nos aprofundarmos nos mecanismos acima indicados. O que importa para o presente estudo é que tanto a súmula vinculante quanto a repercussão geral, fruto de uma “reação à enorme fragmentação do nosso sistema de controle de constitucionalidade” (VIEIRA, 2008, p. 450), demonstram uma tendência de *objetivação do processo constitucional (objektives Verfahren)*<sup>26</sup>, que provoca a aproximação da eficácia das sentenças no controle difuso e concentrado<sup>27</sup> (MEDINA, 2009, p. 54).

## **5 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO STF (ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – RCL. 4.335**

---

<sup>24</sup> Conforme leciona Engisch (2001, pp. 208-9), “por conceito indeterminado entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. [...] Com PHILIPP HECK, podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito”.

<sup>25</sup> Cf., neste sentido, GRAU, 2005, p. 209.

<sup>26</sup> Sobre a objetivação do recurso extraordinário, cf. MENDES, 2011, pp. 114-5.

<sup>27</sup> Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do AgRg em SE nº 5206-EP, realizado em 2001, portanto antes da EC 45: “E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante – especialmente na prática deste Tribunal – é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado. [...] no recurso extraordinário – via por excelência da solução definitiva das questões incidentes de inconstitucionalidade da lei –, a realização da função jurisdicional, para o Supremo Tribunal, é um meio mais que um fim: no sistema de controle *incidenter* em especial no recurso extraordinário, o interesse particular dos litigantes, como na cassação, é usado ‘*como elemento propulsor posto a serviço de interesse público*’, que aqui é a guarda da Constituição, para qual o Tribunal existe”.

Verifica-se que as modificações no sistema de controle difuso de constitucionalidade não se limitam as alterações promovidas pelo Poder Legislativo no uso de suas atribuições de poder constituinte reformador. O próprio Supremo tem adotado, no âmbito de suas competências, uma postura ativista, que altera substancialmente o conteúdo do texto constitucional. Um julgamento em particular, o da Reclamação Constitucional nº 4.335/AC, pode representar mudanças profundas não só na forma como tradicionalmente se compreende o controle difuso, como também na própria estrutura institucional dos poderes no Brasil.

Antes de focar no conteúdo da controvérsia submetida ao Supremo, importa destacar uma tese que, paulatinamente, ganhou corpo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a tese da “eficácia vinculante ou transcendente dos motivos da sentença”. Decorre da constatação de que na fundamentação de uma sentença podem ser distinguidos dois tipos de argumentos: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Segundo Tucci (2004, p. 175), “a *ratio decidendi* [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of Law*)”. O *obiter dictum*, por sua vez, é o argumento que é lançado de passagem na motivação da decisão sendo, assim, “prescindível para o deslinde da controvérsia” (TUCCI, 2004, p. 177).

Da *ratio decidendi* pode se retirar uma regra geral que pode ser aplicada a outras decisões semelhantes. Ela constitui a base do sistema da *common law*, uma vez que ela que atribui o efeito vinculante ao precedente, “obrigando os juízes a respeitá-lo nos julgamentos posteriores” (MARINONI *et al*, 2012, p. 854). Na *civil law*, uma vez que a tarefa do juiz é apenas subsumir a lei ao caso concreto, pouca importância é dada para a fundamentação, de modo que “o que sempre preocupou, em termos de segurança jurídica, foi o dispositivo da sentença, que aplica a regra de direito”<sup>28</sup> (MARINONI *et al*, 2012, p. 857).

O Supremo Tribunal Federal visando dar autoridade às suas decisões, tem adotado (ainda que de forma não pacificada<sup>29</sup>) a teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença,

<sup>28</sup> Por esta razão que o artigo 469 do Código de Processo Civil brasileiro dispõe, em seu inciso II, que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

<sup>29</sup> É o caso decisão no Agravo Regimental na Reclamação nº 11.477/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio: “RECLAMAÇÃO. A reclamação pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão proferida. Descabe emprestar-lhe contornos próprios ao incidente de uniformização, o que ocorreria caso admitida a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes: Reclamação nº 3.014/SP, Pleno, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 21 de maio de 2010”.

por ser ela “absolutamente necessária à tutela da força normativa da Constituição”<sup>30</sup> (MARINONI *et al*, 2012, p. 859). Por meio dela, “tem sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão”<sup>31</sup> (BARROSO, 2009, pp. 208).

O Supremo, entretanto, tinha se limitado a aplicar tal teoria no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, onde as sentenças, por determinação constitucional, têm eficácia *erga omnes* e vinculante. No julgamento da Reclamação n° 4.335/AC, a questão do efeito vinculante da sentença de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo foi novamente levantada, só que agora em sede de controle difuso de constitucionalidade. As consequências desse julgamento, ainda pendente de decisão, poderão representar uma modificação não só no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, mas na própria relação entre os poderes.

Vamos ao caso. No julgamento do Habeas Corpus n° 82.956, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, por maioria apertada, de que a vedação da progressão de regime nos crimes hediondos, prevista no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/1990, era inconstitucional. Em 02 de março de 2006, o Juiz de Direito da Vara de

<sup>30</sup> Uma crítica aprofundada da teoria pode ser encontrada em ABOUD, 2011, pp. 136-43.

<sup>31</sup> É o que aconteceu no julgamento da Reclamação n° 1.987/DF: “RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2° DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. 2. Ordem de seqüestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2° do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária. 4. *Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.* 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente” [Grifos nossos]. No mesmo sentido, cf. voto do Ministro Celso de Mello na medida liminar da Reclamação n° 2.986/SE.

Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, afixou comunicado em vários pontos das dependências do Fórum com o seguinte teor:

Comunico aos senhores reeducandos, familiares, advogados e comunidade em geral, que A RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferida nos autos do "habeas corpus" nº 82.959, A QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS QUE VEDAVA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL (ART. 2º, § 1º DA Lei 8.072/90), SOMENTE TERÁ EFICÁCIA A FAVOR DE TODOS OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OU A ELES EQUIPARADOS QUE ESTEJAM CUMPRINDO PENA, a partir da expedição, PELO SENADO FEDERAL, DE RESOLUÇÃO SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO DE LEI declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal (MENDES, 2011, p. 1.105).

Diante disso, a Defensoria Pública do Estado do Acre ajuizou Reclamação Constitucional em face do magistrado, alegando descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguindo os autos para julgamento na Corte, o Ministro Gilmar Mendes, relator, julgou procedente a Reclamação, sugerindo “a reinterpretção de institutos relacionados ao controle incidental de inconstitucionalidade, em especial o da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal” (MARINONI *et al*, 2012, p. 886).

Para o Ministro, com o processo de abstrativização do controle de constitucionalidade brasileiro<sup>32</sup> houve uma mutação constitucional que alterou o papel do Senado Federal dentro do sistema difuso<sup>33</sup>. Assim, se antes cabia ao Senado Federal a tarefa de suspender a execução

---

<sup>32</sup> No seu voto o Ministro faz a seguinte constatação: “[...] se se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direito continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso. A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidental, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passaram a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” (MENDES, 2011, p. 1.115).

<sup>33</sup> Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2011, p. 1.123), “é possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de autêntica *mutação constitucional* em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da

da lei declarada inconstitucional pelo Supremo, dando eficácia *erga omnes* à decisão da Corte, agora “a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade” (MENDES, 2011, p. 1.124).

A argumentação do Ministro Gilmar Mendes foi seguida pelo Ministro Eros Roberto Grau, que ressaltou se tratar de verdadeira mutação constitucional:

Aqui passamos em verdade de um texto [compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal] a outro texto [compete privativamente ao Senado Federal da publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo]<sup>34</sup>.

É indubitável que a interpretação dada pelos ministros não apenas destoava da interpretação clássica do texto da Constituição Federal; ela vai mais além: é como se criasse um novo texto, completamente distinto da intenção do legislador constituinte. Deste modo, a vingar a tese defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, estaremos diante de uma alteração significativa na ordem constitucional brasileira e não só do sistema de controle de constitucionalidade<sup>35</sup>.

A mutação proposta altera a relação entre os poderes, “suprimindo uma competência privativa do Senado Federal e transferindo-a para o próprio Supremo Tribunal Federal” (VIEIRA, 2008, p. 456). Trata-se de uma violação, pela própria Corte Constitucional, da cláusula pétreia do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal. Como destacam Cattoni, Streck e Lima (2007, p. 37): “[...] ao final dos debates [...], poder-se-á chegar [...] a uma nova concepção, não somente de controle de constitucionalidade no Brasil, mas também de poder constituinte [...]”.

Outra consequência, mais afeita ao âmbito desse trabalho, será a abstrativização completa do sistema difuso de controle de constitucionalidade. Afinal, a grande diferença entre as

---

doutrina constitucional, a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica reforma da Constituição sem expressa modificação do texto”. [Grifos do autor]

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rc14335eg.pdf>.

<sup>35</sup> No momento, o julgamento foi suspenso, em 16 de maio de 2013, pelo pedido de vista do Ministro Teori Zavaski. Os Ministros Gilmar Mendes (relator) e Eros Grau votaram a favor da Reclamação, atribuindo eficácia vinculante a decisão do Supremo Tribunal em sede de controle difuso. Os Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski julgaram improcedente a Reclamação, determinando, entretanto, o habeas corpus de ofício.

modalidades, difusa e concentrada, são os seus efeitos, isto é, o alcance da decisão. Isso pode se traduzir em um “engessamento do Sistema Jurídico”, na medida em que se rompe com o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e os juízes ordinários, tornando os últimos completamente subordinados ao órgão constitucional (ABBOUD, 2011, p. 139).

Isso implica, também, num fechamento importante do Poder Judiciário para a sociedade, uma vez que, como foi dito acima, o controle difuso continua sendo a principal via de acesso do cidadão comum à Constituição. Como aponta Tavares (2011, p. 553), “reconhecendo-se [...] ao particular uma prerrogativa [...], dele se faz depender o desencadeamento de um controle de legitimidade constitucional das leis em geral, para a tutela de todos os direitos constitucionais, especialmente os direitos fundamentais”. É o direito colocado a serviço do homem concreto, do indivíduo, e não de problemas abstratamente colocados.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. **O direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do direito e do Estado**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG/Movimento Editorial, 2005.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *O recurso extraordinário brasileiro e o instituto da repercussão geral. Notícias do projeto para a sua disciplina por legislação ordinária*. In BERIZONCE, Roberto Omar; HITTERS, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). **El papel de los tribunais superiores**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; LIMA, Martonio M. Barreto de; STRECK, Lenio Luiz. *A nova compreensão do STF sobre o controle difuso de constitucionalidade: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional*. In **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 10, 2007, pp. 37-58.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata, função e características de aplicabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. *O modelo brasileiro de controle difuso-concreto da constitucionalidade das leis e a função do senado federal*. In BARROSO, Luís Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito constitucional: defesa da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrina essenciais; v. 5), pp. 545-72.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANNA, Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel P. Cunha; BARGOS, Marcelo B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. In **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 4, 2, pp. 441-464, jul-dez. 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.